

ta para tanto indicada, ocasião em que o douto e digno Patrono da autuada enfatizou os seus principais argumentos de defesa, dos quais, em essência, destacou:

#### **Preliminarmente:**

a) A TIT-13, órgão do Tribunal de Impostos e Taxas, não detém a condição procedimental para recorrer, sendo certo que a Fazenda Pública é de ser representada pela Representação Fiscal;

b) não há demonstração da divergência, apontando-se, ademais, para caracterizar a divergência, decisão não definitiva;

c) não cabe, no caso, a revisão, já que não há uniformização de jurisprudência a ser procedida, de vez que as decisões do TIT têm se conduzido na linha da decisão recorrida.

#### **Mérito:**

Pretende-se que uma falta meramente formal (falta de registro) seja transformada em infração substancial (dívida de imposto).

Dou, assim, por concluído o relatório anterior.

#### **Quanto às Preliminares**

A revisão proposta a fls., subscrita pelo Diretor do Tribunal de Impostos e Taxas, no meu sentir, atende aos seguintes requisitos formais que vêm previstos no art. 43, da Lei n. 10.081, de 25.4.68, do qual o art. 524, do RICM vigente, é mera reprodução.

Bem por isso é que a decisão indicada como divergente, conquanto se admita possa não ser definitiva, também preenche o requisito procedimental adequado, já que impõe o reconhecimento de que, ao ensejo da apresentação do pedido revisional, existia decisão divergente produzida, no caso, por outra Câmara deste Colendo Tribunal.

Aliás, a se entender devesse a decisão apontada como divergente ser definitiva, remanesceria como letra morta ou, pelo menos bastante restringida, no seu alcance, a previsão legal segundo a qual a decisão em causa deve corresponder àquela que "divergir, no critério de julgamento, de outra decisão proferida por qualquer das Câmaras, inclusive pelas Câmaras Reunidas" — art. 43 do texto legal citado, sabendo-se que, normalmente, em tese, apenas as decisões proferidas por Câmaras Reunidas guardam a aptidão de ser definitivas.

Por fim, na linha desse entendimento, fica prejudicada a preliminar relaciona-

da à uniformização de jurisprudência que o pedido revisional deveria buscar.

Rejeito, assim, as preliminares invocadas e acolho o pedido de revisão, dele conhecendo.

#### **Quanto ao mérito**

Não me parece adequado falar-se que a eventual aplicação de penalidade relacionada à ausência de registro de mercadorias entradas possa, por si, afastar o desconhecimento de que, se entrada houve, então decorreu da venda feita anteriormente, com numerário não registrado.

E, ao que se vê, é isso o que se busca apurar no presente caso, a partir de levantamento feito, do movimento operacional da empresa, no período considerado.

É certo que tal presunção admite prova em contrário, como, por exemplo, a demonstração de que há origem diversa para o dinheiro aplicado na compra de mercadoria, que não exatamente resultante de saídas não registradas, prova essa que, contudo, não foi feita no presente.

No entanto, se, por amor à mesma ótica de raciocínio, de um lado, neste caso, há de se admitir demonstrada a exigência fiscal — que acabou por redundar, em procedimentos diversos, no pagamento das multas próprias, decorrentes da ausência de escrituração do registro fiscal, e, neste caso, na exigência do imposto relativo às anteriores saídas que deram origem ao numerário que se empregou nas compras dos bens não registrados —, de outro lado, é de se reconhecer o direito de o contribuinte se creditar do montante relacionado a essas mesmas mercadorias cuja entrada admitiu o Fisco — tanto assim que, além de apenar o contribuinte pela ausência de registro, utilizou tal fato como demonstração da exigência que ora se faz.

Entendo, pois, que, para ter condições de prosperar, o trabalho fiscal necessitaria correlacionar ao montante dos créditos que reclama, relativos às saídas dos exercícios de 1981 e 1982, que, por sua vez, geraram as receitas que permitiram as aquisições que se viu correlacionadas especialmente a fls., o correspondente crédito oriundo dos bens que se julgou terem resultado nas saídas em questão.

Em outras palavras, se há de se admitir saídas que geraram receitas utilizadas para aquisição de bens não escriturados inicialmente, é de se pressupor, antes, a existência de bens que pudessem gerar aquelas saídas.

E estes bens, dentro do princípio da

não-cumulatividade, significariam crédito para o contribuinte adquirente, a autuada no caso.

Inexistindo a determinação deste valor, não vejo como prosperar a ação fiscal, razão por que voto pelo não provimento do apelo.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1986.

a) Célio de Freitas Batalha, Relator.

#### **PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL**

Pedimos vista deste processo para, em razão do voto do inclito Juiz Relator, darmos nossa singela colaboração, no sentido de tentar situar a questão aqui debatida.

Descartada que foi a preliminar, por S.Sa. o d. Juiz Relator, Dr. Célio de Freitas Batalha, levantada segundo a ótica da recorrida, de que a operosa TIT-13 não detém a condição procedimental para recorrer, passamos a ponderar sobre o mérito da tese por ela (recorrida) defendida nas contra-razões do pedido de revisão, interposto pela TIT-13.

Pretende a recorrida, na dedução de suas contra-razões, ver reconhecida a tese de que falta meramente formal (falta de registro de notas fiscais de entrada) seja transformada em infração substancial, com a conseqüente exigência de imposto.

Necessário aqui se torna analisar as conseqüências desdobradas das infrações formal e substancial, praticadas pela infratora.

A infração formal constituiu-se na falta de escrituração de notas fiscais de entrada, no respectivo registro de entrada de mercadorias, infração autônoma, que se não confunde com aquela indicada no levantamento fiscal do período, embora apoiada no mesmo valor.

Excepciona, deste modo, o § 4.º do art. 492 do Regulamento do ICM, "verbis":

"Art. 492, § 4.º — Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidades fixadas para outras infrações porventura verificadas."

Ponha-se em realce, como acima dissemos, que as duas infrações têm em comum apenas o mesmo valor, mas os fatos que as originam são bem diversos, e aqui reside o cerne para o bom desate da questão.